



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000190023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001877-96.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante THOMAS ZION HENRIQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PANDURATA ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara da Comarca de Itanhaém
Apelação n. 1001877-96.2024.8.26.0266
Apelante: Thomas Zion Henriques
Apelada: Pandurata Alimentos Ltda.

Voto n. 31.248

DANO MORAL. Ingestão de produto impróprio para consumo. Responsabilidade da ré caracterizada no caso concreto. Dano moral configurado. Indenização arbitrada com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 167/170, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém, Matheus Amstalden Valarini, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 4,70, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora a contar do ajuizamento da demanda. Reconheceu a sucumbência recíproca e condenou às partes ao rateio das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora fixado em R\$ 300,00 e em favor do patrono da parte ré fixados em 10% do proveito econômico obtido com a rejeição do pedido indenizatório, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Segundo o apelante, autor, a sentença merece ser parcialmente reformada, em síntese, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, basicamente, que "é indiscutível a responsabilidade da Apelada em indenizar o Autor em virtude de que o produto viciado que lhe expôs a risco, seja à sua saúde física, seja à sua integridade psíquica".

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. gratuidade de justiça – fls. 48) e respondido (fls. 185/189).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Esse é o relatório.

Trata-se de ação indenizatória proposta por Thomas Zion Henriques em face de Pandurata Alimentos Ltda. Segundo consta, em 12/03/2024, o autor ao consumir o produto determinado "Torrada Tradicional Bauducco" (fls. 1) fabricado pela ré, identificou a presença de larvas dentro da embalagem. Aduz que após ingerir o alimento, aduz que sentiu náuseas e mal-estar. Inconformado, ingressou com a presente demanda pretendendo a reparação por danos materiais no valor de R\$ 4,70 e danos morais na monta de R\$ 70.600,00.

Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quando a existência de dano moral indenizável.

Não existe mais discussão a respeito do fato do produto e da responsabilidade civil da apelada, que não recorreu da sentença.

Pois bem.

Como se sabe, "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2012, rel. Des. Júlio Vidal). É essa a orientação atual do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de 2009).

Ora, "quem consome produto inadequado, como o caso dos autos, sente nojo, verdadeira repulsa no paladar, o que traz desconforto enorme ao aparelho digestório, inclusive vômitos e diarreias, fato este público e notório" (TJSP, Apelação n. 0022024-73.2009.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2012, rel. Des. Salles Rossi).

Mesmo porque, sem dúvida, "a disponibilização de produto considerado impróprio para consumo em virtude da presença de objeto estranho no seu interior afeta a segurança que rege as



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

relações consumeristas na medida que expõe o consumidor a risco de lesão à sua saúde e segurança e, portanto, dá direito à compensação por dano moral" (STJ, AgRg-REsp. n. 1.380.274-SC, 3ª Turma, j. 10/05/2016, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Neste sentido: "Compra e venda de produto alimentício. Ação de indenização por danos morais. Arguição de produto impróprio para consumo. Presença de bolor. Sentença de improcedência. Recurso da autora, Conjunto probatório que atesta a contaminação no produto adquirido pela parte autora. Responsabilidade da fabricante configurada. Dano moral evidenciado. Sucumbência da ré. Recurso provido" (TJSP, Apelação n. 1007946-76.2017.8.26.0562, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 23/04/2018, rel. Des. Bonilha Filho).

No que concerne à fixação do "quantum debeat" da indenização dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nesse vértice, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" [grifei] (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03/12/1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo arbitrar o valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5.000,00 (cinco mil reais).

À vista dessas considerações, a sentença deve ser reformada para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido da Taxa SELIC a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) até 30/08/2024, sem incidência apartada de correção monetária para evitar o 'bis in idem' (STJ, AgInt-EAREsp n. 1.956.032-SP, 2ª Seção, j. 29/08/2023, rel. Min. Maria Isabel Gallotti); na vigência da Lei n. 14.905/2024 (a partir de 31/08/2024), o valor deve ser acrescido de juros moratórios equivalentes à diferença entre a SELIC e o IPCA (nova redação do artigo 406 do Código Civil), além de correção monetária pelo IPCA-IBGE (nova redação do artigo 389 do Código Civil) a partir da data deste arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

Diante da sucumbência integral caracterizada, especialmente considerando o enunciado da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a parte ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, arbitrados em 15% do valor total da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor que remunera adequadamente o advogado considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica